

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Registro: 2019.0000316733

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009386-70.2014.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados DIRCE MARIA DA SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), CAMILA SILVA DIAS GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), FÁBIO LUIS FERRACINI GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), JULIA MARIA NUNES DIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIANA SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS e AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A e Apelado JANDOTTI COMERCIO DE TRANSPORTES LTDA.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso dos autores, nos termos que constarão do acórdão e negaram provimendo ao apelo dos réus. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVERIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009386-70.2014.8.26.0576

APTES/APDOS: DIRCE MARIA DA SILVA DIAS E OUTROS; AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS

APELADAS: FAUSTINO DE JESUS VAZ ME; JANDOTI COMERCIO DE TRANSPORTES LTDA.

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

#### EMENTA:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO CORRÉU CARACTERIZADA — PENSÃO MENSAL DEVIDA - REPAROS NO VALOR DA PENSÃO E NO SEU TERMO FINAL -EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO DE CUJUS DE ACORDO COM A TABELA DO IBGE VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO *MAJORAÇÃO* DAS INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS — CABIMENTO — RECURSO DOS **AUTORES PARCIALMENTE** ACOLHIDO. IMPROVIDOS OS APELOS DOS RÉUS. Segundo a jurisprudência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009386-70.2014.8.26.0576

Superior Tribunal de Justiça, a pensão mensal em favor da viúva é devida até a data correspondente à expectativa média de vida do de cujus, de acordo com a tabela do IBGE vigente à época do óbito".

#### VOTO Nº 31.321

Ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de veículo, julgada improcedente em face de Jandotti Comércio de Transportes Ltda. e parcialmente procedente em relação à Açucareira Virgolino de Oliveira S/A, Faustino de Jesus Vaz ME e José Rogério dos Santos, pela r. sentença de fls. 956/976, cujo relatório adoto, complementada em sede de embargos de declaração.

Inconformadas, apelam as partes.

Os autores, após estoriarem os fatos relativos à lide, sustentam, em apertada síntese, que não receberam nenhuma quantia pelo salvado, de modo que os danos materiais devem corresponder à totalidade do valor do veículo segundo a Tabela Fipe. Buscam, também, reparos no



concernente ao pensionamento, pretendendo receber a totalidade da renda mensal que auferia o **de cujus** até a data em que completaria 74 (setenta e quatro) anos. Pleiteiam, por fim, a majoração da indenização por danos morais, buscando, por isso, a reforma do **decisum**.

Açucareira Virgolino ré. Oliveira S/A, aduz, em resumo, que o motorista do caminhão envolvido no acidente adotou outro trajeto para o transporte da cana-de-açúcar, por conta própria, argumentando, ainda, que a vítima fatal, motorista da perua, estava alcoolizado e dirigindo em excesso de velocidade. Aponta, ainda, que todos os passageiros da perua não utilizavam cintos de segurança, constatando-se que um de seus pneus estava gasto, o que permite reconhecer, no mínimo, а hipótese de culpa concorrente. Sinaliza, também, que contratou empresa de transporte, inexistindo vínculo de subordinação com o motorista do caminhão, não sendo lícito presumir a solidariedade com a transportadora. Insurge-se, no mais, quanto ao valor da indenização por danos morais, pleiteando, por fim, reparos no concernente à correção monetária, aos juros moratórios e aos honorários advocatícios.

O corréu, José Rogério, argumenta, em síntese, que o *de cujus* trafegava acima da velocidade permitida para o local, conforme destacou o laudo pericial.

TRIBUNAL DE JUSTICA

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009386-70.2014.8.26.0576

Pondera, ainda, que a ausência de utilização do cinto de segurança foi fator preponderante para o óbito, além da embriaguez da vítima, que não atentou para os sinais emitidos pelo farol e pelo pisca alerta, freando a perua a apenas 10 (dez) metros do ponto de colisão. Acena que foi orientado pela Açucareira a realizar conversão à esquerda no local do acidente, o que não contrariou as normas de trânsito, mesmo porque inexistia sinalização a indicar ser proibida tal manobra. Alega, em acréscimo, que ocorreu fato imprevisível, pois não poderia imaginar que o "pino-rei" da carreta iria quebrar, pleiteando, alternativamente, a redução da indenização por danos morais, além de reparos no concernente aos danos materiais, à correção monetária e aos juros moratórios.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso dos autores, improvidos os dos réus (cf. fls. 1143/1153).

Recursos respondidos. O preparo do apelo da ré, Açucareira Virgolino, está anotado, ausente o dos autores e do corréu, José Rogério, em face da gratuidade processual.

É o relatório.

1) As presentes apelações são



processadas no efeito suspensivo, nos termos do art. 1012 do CPC.

2) O inconformismo dos autores, a meu ver, merece prosperar parcialmente, não comportando acolhida os apelos dos réus.

O contingente probatório revela que o acidente ocorreu em razão de o corréu, José Rogério, motorista do trator mecânico Mercedes Benz, de placa DBL-7463, ter efetuado manobra imprudente na Rodovia Assis Chateaubriand, o que resultou no tombamento da carreta que transportava, interceptando a trajetória dos veículos que seguiam pela pista, dando causa à colisão que resultou no óbito de Horácio Tadeu Dias.

Destaco, a propósito, os seguintes excertos do laudo elaborado pela Secretaria da Segurança Pública, corroborado pela ampla prova oral produzida (cf. sentença – fls. 962/965), verbis:

"4.10 — que a manobra efetuada pelo condutor do veículo 'V1' (Trator Mecânico M. Benz de placas DBL-7463) foi irregular, uma vez que se trata de veículo longo e as carretas acopladas se encontravam carregadas (acarretam baixo torque e velocidade), a via de acesso ao lote lindeiro era paralela à pista (Rodovia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009386-70.2014.8.26.0576

SP-425) e o ângulo para conversão à esquerda torna a manobra lenta, a pista (Rodovia SP-425) apresenta topografia com declive moderado no sentido Barbosa-Penápolis (dificuldade de frenagem dos veículos que seguem pela via neste sentido) e havia local apropriado para o retorno, distante aproximadamente 3,45 quilômetros do local utilizado pelo condutor 'V1' para fazer a manobra de conversão à esquerda, conforme ilustram as imagens de satélite" (fl. 608).

#### "VI – DA CONCLUSÃO

Descrito o acidente e sua dinâmica, cumpre finalmente consignar que, excluso as demais causas outras que poderiam ter contribuído para o desenrolar do evento, deu causa ao acidente, a manobra efetuada pelo condutor do Trator Mecânico (M. Benz) de placas DBL-7463 (conversão à esquerda), sem observar o fluxo de veículos que seguia pela Rodovia" (fl. 615).

Com efeito, a dinâmica dos fatos é incontroversa, ficando demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do corréu e a morte de Horácio Tadeu. Vale dizer, o condutor José Rogério efetuou manobra proibida na rodovia interceptando a trajetória de veículos que por ela transitavam, circunstância suficiente para compeli-lo a ressarcir os danos ocasionados.

Paralelamente, a velocidade imprimida pela vítima, a apregoada embriaguez e a ausência



de cinto de segurança não bastam, por si só, para afastar a responsabilidade do corréu, mormente diante da conclusão do laudo pericial que concluiu que a causa do acidente foi a manobra ilegal por ele efetuada, traduzindo causa direta e eficaz para a ocorrência do infortúnio.

Aliás, vale a pena reproduzir trecho do voto condutor proferido nos embargos infringentes e de nulidade nº 0010135-38.2011.8.26.0438/50001, interposto contra o v. acórdão proferido na ação penal ajuizada contra referido corréu. *verbis*:

"O ora embargante descumpriu o dever objetivo de cuidado que lhe era exigido naquela oportunidade quando, de forma imprudente, decidiu efetuar a manobra acima descrita, dando causa ao acidente de grandes proporções que acabou vitimando, no total, 15 pessoas.

*(...)* 

tratando-se de motorista profissional e experiente, não se pode admitir a realização de tal manobra naquele ponto da rodovia, de forma inegavelmente imprudente. independentemente existir ou não sinalização proibindo a conversão, sobretudo porque há, a pouco mais de 3km do local do acidente, trecho adequado para que se faça o retorno" n° (Embargos Infringentes de Nulidade 0010135-38.2011.8.26.0438. 10ª Câmara de Direito Criminal, TJ/SP, Rel. Des. Fábio Gouvêa, julgado em



28/02/2019).

Por sua vez, cabe afastar a alegação de fato imprevisível, pois o laudo pericial apontou que "no afã de evitar a colisão, o condutor do micro-ônibus de placas CDL-0863 acionou os freios, demarcando sobre o leito da pista 10 (dez) metros de vestígios de frenagem. Do embate resultou na fratura dos parafusos do 'pino-rei' da carreta, ocasionando o rompimento da base do engate e tombamento da carreta que ficou com o seu flanco direito sobre o leito da pista, despejando a sua carga (cana-de-açúcar) sobre as faixas de rolamento" (fl. 614), ou seja, os parafusos se soltaram em decorrência da colisão, e não antes dela.

Paralelamente, a responsabilidade da ré, Açucareira Virgolino, foi corretamente reconhecida já que contratou o serviço de transporte de cana-de-açúcar da corré Faustino de Jesus Vaz ME, respondendo como tomadora dos serviços, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil ("Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele").

A esse propósito pontificou, com propriedade, o digno magistrado *a quo* que "a ré Açucareira"

TRIBUNAL DE JUSTICA

10

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009386-70.2014.8.26.0576

Virgolino de Oliveira S.A é parte legítima passiva, já que proprietária da carga e maior interessada no transporte para sua sede. É evidente que participou do acidente e concorreu para o evento, não dirigindo o caminhão, mas fazendo com que ele passasse por ali, naquele horário para ir à sua sede. Era a contratante do transporte (fls. 426/429) e a terceirização não a isenta. Que fique claro, não é apenas o fato de ser dona da cana, mas de ser o idealizador do transporte, e da rota, bem como responsável por esta ali estabelecida. É ela quem paga o transporte por quilometragem rodada, e quanto menos rodar, maior seu lucro" (fl. 967).

Anoto, também, precedentes da lavra deste E. Tribunal, em casos análogos, relativos ao mesmo acidente discutido nesta demanda, **verbis**:

"Civil processual. Ação de indenização por danos morais estéticos decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão de um dos réus à reforma integral ou parcial. Conjunto probatório que indica o culpado pelo evento danoso. Responsabilidade do condutor que se reflete na esfera jurídica do proprietário do caminhão, bem como da tomadora de serviços. Precedente do C. Superior Tribunal de



Justiça e desta C. Corte Estadual (...)"
(Apelação nº 0029978-89.2013.8.26.0576, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, julgado em 18/10/2016).

"Apelação. Acidente de trânsito. Choque entre van com dezena de passageiros e reboque com cana de açúcar acoplado a caminhão atravessava a rodovia em manobra irregular. Autores que são filhos de uma das vítimas fatais que encontrava dentro da van. Pedidos de pensão por morte e de indenização por danos morais. Sentença de procedência em parte. Culpa exclusiva do motorista do caminhão pelo acidente de trânsito. Responsabilidade da empresa tomadora dos serviços de transporte. Art. 932, II. do Precedente desta C. Câmara em caso idêntico de filhos de vítima do mesmo acidente. Dano moral in re ipsa. Manutenção do quantum. Sentença mantida. Recursos improvidos" (Apelação n° 0007686-11.2012.8.26.0297, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Cesar Exner, julgado em 25/09/2018).



"INDENIZATÓRIA. ACIDENTE TRÂNSITO. Vítima fatal. Genitora dos apelantes. Acidente causado preposto de empresa contratada para prestação de serviços de transporte de açúcar. cana de Responsabilidade solidária da empresa açucareira tomadora dos serviços de transporte. Reconhecimento. 0 tomador serviços é civilmente responsável pelos danos causados por contratados. Culpa in eligendo ou in vigilando da apelada. Pensão mensal indevida. ante a maioridade dos apelantes à época dos fatos, com capacidade de prover sua subsistência ausência de provas quanto à demonstração de dependência econômica. Danos morais. Majoração. Caráter da reprimenda e princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem ser observados, justificando o 67.800.00 aumento de R\$ R\$180.000,00. Recurso parcialmente (Apelação n° acolhido" 0007478-94.2011.8.26.0189, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, julgado em 17/09/2015).

No concernente aos danos

13



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009386-70.2014.8.26.0576

materiais, a r. sentença quadra reparos pois as fotografias constantes do laudo pericial não deixam dúvida acerca da perda total do veículo (fls. 555/556), sendo devido o ressarcimento aos autores de seu valor total, segundo a Tabela FIPE (cf. fl. 33), inexistindo razão para o desconto de 10% (dez por cento), tal como concluiu o magistrado.

Quanto à pensão mensal está comprovado que a vítima auferia renda de R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais — cf. fl. 767), não havendo motivo para redução desse valor ao patamar de R\$ 900,00 (novecentos reais), como constou da r. sentença.

O cálculo do valor da pensão, portanto, deve corresponder a 2/3 da quantia mencionada (*R*\$ 3.450,00) para a viúva e a filha menor, pois é presumido que 1/3 seria gasto com o sustento próprio do *de cujus*, consoante entendimento jurisprudencial, *verbis*:

"2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto



com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes" (AgRg. no REsp. nº 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe em 16/05/2016).

"Com relação aos danos materiais (pensão), firmou esta Corte entendimento no sentido de que a mensal. devida pensão aos familiares, não pode ser igual aos rendimentos percebidos pela vítima, desse montante, deve ser porque. descontado o que lhe era necessário para o sustento próprio (...)" (AgInt. no REsp. nº 1.554.466/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe em 22/08/2016).

O termo final da pensão há de ser também modificado. Em relação à viúva até a data em que o falecido completaria 74 (setenta e quatro) anos de idade, conforme estatística do IBGE à época do acidente, e sem redução do provável tempo de vida, à míngua de amparo legal, por estar dirigindo à noite e embriagado, permanecendo o limite temporal de 25 (vinte e cinco anos) em relação à filha menor. **verbis**:



**"6**. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, no caso de morte resultante de acidente automobilístico, perdura a obrigação de pensionamento da viúva por aquele que deu causa ao evento até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente média expectativa de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE" (AgRg. no REsp. nº 1.401.717/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, DJe 27/06/2016).

"1. Reconhecida a responsabilidade do Estado pela morte do genitor, têm os filhos direito ao recebimento de pensão mensal calculada sobre 2/3 (dois terços) da remuneração vítima, desde a data do óbito até o momento em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade" (AgInt. no REsp. nº 1.603.756/MG, Rel. Ministro Og Fernandes. DJe Segunda Turma, 12/12/2018).

Os danos morais, por sua vez, são incontroversos na medida em que o acidente acarretou dor e

16



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009386-70.2014.8.26.0576

angústia aos demandantes diante do falecimento de familiar próximo (esposo, genitor e sogro); dispensável, nesse particular, tecer maiores considerações acerca do sofrimento experimentado, haja vista que esses reflexos são normais e perceptíveis a qualquer ser humano.

Na esteira da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça "não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano" (REsp. n° 700.899-RN, Rel. Min. Humberto Martins).

Na mesma diretriz, *verbis*:

"(...)

2. Dentre estas perspectivas, tem-se o caso específico de falecimento de um parente próximo - como a morte do esposo, do companheiro ou do pai. Neste caso, o dano experimentado pelo ofendido qualifica-se como dano psíquico, conceituado pelo ilustre Desembargador RUI STOCO como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa através de sensações anímicas



desagradáveis (...), em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações dolorosas e importunantes, como, por exemplo, a ansiedade, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, RT, 2007, p. 1.678).

A reparabilidade do dano moral possui função meramente satisfatória, que objetiva a suavização de um pesar, insuscetível de restituição ao statu quo ante. A justa indenização, portanto, norteia-se por um juízo de ponderação, formulado pelo Julgador, entre a dor suportada pelos familiares capacidade econômica de ambas as partes - além da seleção de um critério substancialmente equânime (...)" (EREsp. nº 1.127.913/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe em 05/08/2014, grifei).

Sopesadas as circunstâncias preponderantes que envolvem o caso concreto, quais sejam, a extensão do sofrimento experimentado pelos autores, o grau de culpabilidade dos réus, a capacidade econômica das partes e considerando, também, os valores arbitrados em casos análogos já mencionados, relativos ao mesmo acidente, elevo

18



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009386-70.2014.8.26.0576

a indenização relativa às duas filhas maiores (fixada em 30 (trinta) salários mínimos para cada uma) ao patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à data da sentença, para cada, totalizando os danos morais em relação a todos os autores o montante de 240 (duzentos e quarenta) salários mínimos, com atualização monetária a partir da sentença (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), quantia suficiente para atender ao princípio da razoabilidade, evitando a insignificância da indenização assim como o enriquecimento sem causa dos ofendidos.

A atualização monetária e os juros de mora não comportam reparos, devendo recair a partir do arbitramento e da data do acidente (Súmulas nº 54 e nº 362 do E. STJ), respectivamente, **verbis**:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula nº 362 do STJ).

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula nº 54 do STJ).

Observo, ainda, que a condenação em montante inferior ao postulado, a título de dano moral, não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009386-70.2014.8.26.0576

Diante do improvimento do apelo dos demandados, afigura-se razoável a elevação dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ao patamar de 12% (doze por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC, respeitada a gratuidade a que faz jus o corréu José Rogério, **verbis**:

"I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais. previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator,



monocraticamente, ou pelo <u>órgão</u> colegiado competente; verba а honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente não ou provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do é processo: não exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba" (EDcl. no AgInt. no REsp. nº 1.573.573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira

Turma, DJe em 08/05/2017, grifei).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso dos autores para alterar o cálculo da pensão mensal e majorar a indenização por danos morais, nos termos do acórdão, mantida, no mais, a r. sentença, improvido o apelo dos réus.



#### **RENATO SARTORELLI**

#### Relator

Assinatura Eletrônica